



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARECER Nº 5.903 / WG

HABEAS CORPUS Nº 95009-4/130 - SP

IMPETRANTE : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO (A/S)

IMPETRADO : RELATOR DO HC N.º 107.514 DO STJ

PACIENTES : DANIEL VALENTE DANTAS E

VERÔNICA VALENTE DANTAS

RELATOR : MINISTRO EROS GRAU – 2ª TURMA

***HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINARES EM HCs NO TRF/3ª REGIÃO E NO STJ. SÚMULA 691. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NOTÍCIA VEICULADA NO JORNAL “FOLHA DE SÃO PAULO”. AUSÊNCIA DE AMEAÇA DE VIOLÊNCIA OU DE COAÇÃO IMINENTE À LIBERDADE. ACESSO A DADOS SIGILOSOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.***

1. Este *HC* volta-se contra decisão que indeferiu liminar no *HC* n.º 107.514, em curso no Superior Tribunal de Justiça. O referido *HC*, por seu turno, combate indeferimento de liminar no âmbito do TRF/3ª Região. Aplica-se o enunciado da Súmula 691 – STF.

2. Notícias de jornal não se prestam para fundamentar pedido de *habeas corpus*. Faz-se imprescindível apresentar, na petição do *writ of mandamus*, e portanto, *ab ovo*, o ato ilegal ou abusivo e a autoridade coatora, o que não ocorreu. *In casu*, a partir de uma reportagem, **que pode inclusive ter sido *plantada* – por motivos que se desconhece** - os impetrantes tentam achar uma “autoridade coatora”, criando uma situação esdrúxula, *data venia*.

3. Se o deferimento de *habeas corpus* é incabível nesse contexto, muito mais se justifica o indeferimento da liminar no STJ. A decisão ora combatida, portanto, não se reveste de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, únicas situações em que a Jurisprudência desse Colendo STF tem admitido o afastamento excepcional do óbice expresso na Súmula 691.

4. As alegações formuladas pelos impetrantes, **neste último *writ***, revelam conhecimento que vai além da informação veiculada pela imprensa, estando a indicar, como disse o magistrado em suas informações, que “*devem ... revelar como tiveram conhecimento de tais novos detalhes, se nem mesmo a reportagem fornece essas*

*informações, salvo quanto “já ter contratado espiões particulares” o primeiro paciente (tudo conforme notícia da imprensa)”. E tal conduta constitui crime.*

5. Correta a afirmação do magistrado singular: “**A generalidade da questão poderia ensejar, no futuro, manipulação de informações de interesse de quaisquer partes com o objetivo de obtenção ilícita de informações por vias indiretas.**”

6. Não obstante o Estatuto da Advocacia – Lei 8906/94 – garanta ao advogado, em seu art. 7º, inciso XIV, ter vista de autos de inquérito e/ou procedimentos, tal direito não é concedido de modo irrestrito e sobre quaisquer processos ou procedimentos. Há de se ter legitimidade e esta **não** decorre, nem pode decorrer, de reportagem jornalística, mas de fatos e atos concretos, onde aflorem a autoridade coatora, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, além da necessária prova pré-constituída.

7. Parecer pelo não conhecimento do *writ*; se conhecido, pela denegação.

## EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima no HC n.º 107.514 (fls. 319/320 do apenso 2), que indeferiu pedido de liminar formulado naqueles autos.

2. O paciente impetrou *habeas corpus* perante o TRF/3ª Região buscando ter acesso a **suposta** investigação em curso em **uma das Varas Federais** em São Paulo. Tal pedido teve como ponto de partida notícia publicada no jornal “Folha de São Paulo”, edição de 26/04/08, onde constou que o paciente seria alvo de investigações pela Polícia Federal, pela prática de “*crimes financeiros*”, “o que poderia culminar, inclusive, na sua prisão e de outras pessoas” (fls. 84/86 do apenso 1).

3. Diante do indeferimento da liminar no TRF/3ª Região, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, onde também foi negado o pedido cautelar, pelo ilustre Ministro Arnaldo Esteves Lima, que menciona, *verbis*:

“A liminar ou o salvo conduto pressupõem, como se sabe, para o seu deferimento, a existência ou iminência da prática de coação ilegal, em detrimento da liberdade, imediata ou mediata, conforme o caso, da locomoção, do ir, vir, ficar, etc., de alguém.

Em suma, a ameaça de violência ou coação à liberdade, a que se refere a garantia fundamental do art. 5º, LXVIII, deve se revelar objetiva, iminente, plausível, não apenas hipotética, subjetiva, possível, valendo lembrar, no ponto, ensinamento doutrinário, a propósito do mandado de segurança, segundo o qual, em sua feição preventiva, o mesmo não tem cabimento contra o chamado "ato de hipótese", esta diretriz vale, *mutatis mutandis*, para o *habeas corpus*, também.

O contexto de fato, pelo menos nesta fase inicial, não indica a presença de motivação convincente, a justificar o deferimento do "salvo conduto", o qual fica, assim, indeferido.” (fl. 320, do apenso 2 - grifos do original).

4. Voltando-se contra essa decisão, a defesa do paciente impetra este *habeas corpus*, alegando, em síntese: (1) que o *decisum* combatido reconheceu o *fumus boni iuris*, mas negou o *periculum in mora*, aplicando a Súmula 691/STF, o que não pode prevalecer; (2) que o entendimento de que a matéria jornalística não constitui prova suficiente para a concessão de salvo conduto contraria “*a natureza das coisas, a lógica que envolve o trabalho jornalístico*”, sendo evidente a ameaça de prisão do paciente; (3) que é inaceitável opor sigilo à defesa, pois a imprensa, “*não se sabe por quem*” (fl. 13), teve acesso ao teor da investigação em que se funda a reportagem.

5. À fl. 24, foram solicitadas informações ao r. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Estas foram remetidas por fax ao gabinete do ilustre relator, após os autos estarem na Procuradoria-Geral da República, vindo, em seguida, ao nosso gabinete. (doc. nº 1, em anexo)

É o relatório.

6. Como visto, este *HC* volta-se contra decisão que indeferiu liminar no *HC* n.º 107.514, em curso no Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o andamento processual constante do sítio eletrônico daquela Corte, o feito ainda não foi julgado. Cumpre notar que o referido *HC*, por seu turno, combate indeferimento de liminar no âmbito do TRF/3ª Região.

7. Consoante o mandamento expresso da Súmula 691 desse Eg. Tribunal, a presente ordem não deve ser conhecida, pois a apreciação deste *writ*, sem que haja o prévio julgamento do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal, macula a ordem dos processos nos Tribunais Superiores – haveria julgamento *per saltum*, o que é inadmissível.

8. Em decisão recente, proferida no HC n.º 92.989/AC (publicação no DJE em 21/02/2008), o Ministro Celso de Mello destacou que apenas a situação de **flagrante ilegalidade** ou **abuso de poder** teria o condão de afastar a incidência da Súmula 691 e, ainda, que a jurisprudência dessa Corte “repele a possibilidade jurídico-processual de determinado Tribunal vir a ser prematuramente substituído pelo Supremo Tribunal Federal”. Essa tem sido a linha de entendimento manifestada em diversos julgados dessa Corte.

9. Por essa razão, cumpre verificar se o ato ora combatido implica em **flagrante ilegalidade** ou **abuso de poder**, o que justificaria, de modo *excepcionalíssimo*, o afastamento da Súmula 691/STF.

10. Este *habeas corpus*, assim como os outros dois impetrados anteriormente, têm por base a notícia publicada no jornal

“Folha de São Paulo”, em 26/04/08, que revelaria a existência de uma investigação sigilosa contra os pacientes, a partir de dados de um disco rígido obtidos por suposta “manobra jurídica”.

11. De acordo com a defesa, haveria grave risco de prisão dos pacientes, tendo em vista os fatos noticiados na reportagem em referência. Os impetrantes também alegam “haver dificuldade no acesso à investigação policial”.

12. A reportagem questionada, contudo, não traz nenhum dado objetivo que justifique o deferimento de salvo conduto em favor dos pacientes, pois não há – como bem ressaltou o Ministro Arnaldo Esteves Lima, sequer *periculum in mora* ou a indicação precisa da autoridade coatora. De outro lado, a se admitir *habeas corpus* com base em notícias de imprensa estar-se-á admitindo, por conseqüência, manipulações e subjetivismos, incompatíveis com este remédio heróico. Se o *mandamus* não se compadece de dilação probatória, porque lhe é inerente prova pré-constituída, muito mais não se compadece de impetração sem impetrado ou de autoridade coatora inexistente.

13. De outro lado, no primeiro *habeas corpus*, requerido perante a Corte Regional Federal, os impetrantes, como menciona o magistrado, “*sequer fizeram constar que haveria inquérito policial instaurado contra os pacientes, muito menos deste (autos n° 2007.61.81.001285-2), e tampouco que tinha sido distribuído a esta 6ª Vara Criminal.*” (p. 2, das informações anexas).

14. Verifica-se, portanto, que os impetrantes, a cada nova impetração contra a última liminar indeferida, agregam novos dados e informações, tudo a partir de uma reportagem de jornal, fazendo uma instrução inadmissível. Afora isso, pretendem uma decisão liminar satisfativa, sem que as instâncias anteriores tenham apreciado o mérito do pedido.

15. No ponto, são informações da r. Autoridade singular, que evidenciam a inexistência dos requisitos para o conhecimento deste *habeas corpus* e muito menos o seu deferimento (fls. 3/7):

“Ora, a existência eventual de informações de cunho estritamente sigiloso pode ensejar manipulação de informações de interesse de quaisquer partes com o objetivo de obtenção ilícita de informações por vias indiretas.

Nesse diapasão forma as informações prestadas junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por este magistrado e por outro do Fórum Criminal, titular da 9ª Vara, Hélio Egydio de Matos Nogueira, e acabaram por acarretar nova reflexão da Desembargadora Federal Cecília Mello que textualmente *reviu sua própria decisão*.

A propósito, as informações prestadas por este juízo na ocasião foram no seguinte sentido:

*'Vossa Excelência solicitou informações de todas as Varas Criminais da Subseção Judiciária Federal de São Paulo, não apenas do juízo impetrado (que, conforme apontado no tópico da solicitação, figuraria apenas o da 2ª Vara Federal Criminal), mas a 5ª Vara, bem como '...às demais Varas de São Paulo/Capital especializadas em matéria penal', ressaltando, quanto a estas, o devido sigilo.*

*O Habeas Corpus interposto pelos impetrantes tem por lastro informação de determinado veículo de imprensa, ou melhor, uma determinada matéria jornalística, que revelaria a existência de uma investigação sigilosa, em curso, contra o primeiro paciente, a partir de dados de um disco rígido obtidos por suposta 'manobra jurídica'.*

*A solicitação, mediante Habeas Corpus baseado num suposto vazamento de informação sigilosa, remete-se a expediente semelhante impetrado por um determinado advogado que, tendo tomado conhecimento da possível existência de procedimento contra seu cliente, teria questionado as Varas Criminais acerca da sua existência.*

Naquela ocasião, este magistrado decidiu:

*'...No que tange os procedimentos sigilosos, não há como atender ao requerente diante da própria natureza das eventuais diligências em curso pois, do contrário este juízo estará violando norma penal proibitiva em evidente ofensa ao art. 10 da Lei n° 9.296, de 24.07.2006, e ao próprio dispositivo citado pelo peticionário (art. 7º, XIII, da Lei n° 8.906, de 04.07.1994). Com relação aos feitos sem sigilo, diante da sua inexistência com relação ao requerente, caberá dirigir-se ao distribuidor, onde poderá obter a certidão negativa da Justiça Federal. Isto colocado e cuidando de requerimento genérico. INDEFIRO o pedido. Intime-se e archive-se' (j. 11.11.2004).*

*Foi interposto Mandado de Segurança nº 2004.03.00.066217-6, cuja Relatora foi a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do C.P.C..*

*De fato, s.m.j., o presente writ parece mais uma tentativa na tomada de conhecimento prévio de feitos eventualmente sigilosos, causando certa perplexidade diante da imposição legal do segredo.*

*Com efeito, o artigo da lei citado (artigo 10 da Lei nº 9.296, de 24.07.2006), o Código Penal (artigos 153, § 1º – A e 154), bem ainda a Resolução nº 589, de 29.11.2007, do Conselho da Justiça Federal (artigo 5º) deixam claro a obrigação do magistrado na preservação do sigilo sob pena de incidência criminal.*

*A falta de concretude para o embasamento do Habeas Corpus resta claro a medida que sequer se sabe ao certo a real autoridade coatora, sendo de nota que a persistir o argumento genérico de violação de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base em suposta matéria jornalística, demandaria a prestação de informações de todas as Varas Criminais existentes nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.*

*A generalidade da questão poderia ensejar, no futuro, manipulação de informações de interesse de quaisquer partes com o objetivo de obtenção ilícita de informações por vias indiretas.*

*Ora, se ilegalidade existir, esta deverá, se o caso, ser objeto de manifestação jurisdicional no momento oportuno e com a via adequadamente eleita, apontando-se a real autoridade coatora.*

*Vossa Excelência solicita informações 'resguardando-se o devido sigilo', dando ensejo a todo tipo de interpretação quanto à possibilidade de revelação ou não de informações, textualmente nominada pelo legislador, como sigilosa, criando um sentimento de perplexidade deste magistrado diante da gravidade, não do teor da matéria jornalística (que deverá ser objeto, se o caso, de futura apreciação judicial), mas da tentativa transversa de obtenção de informações de procedimentos sob sigilo.*

*Expresso, ainda, a Vossa Excelência que, em assim agindo, não pretendo de modo algum imiscuir-me, em questões que refogem à minha atividade jurisdicional, mas como forma de suscitar a análise de um tema que a todos interessa, subjacendo à questão envolvida, neste momento, o interesse público, diretamente, e o direito à defesa, indiretamente.'*

Como se percebe, a atuação dos impetrantes pode configurar tentativa de obtenção de informações de eventuais procedimentos sob sigilo (não apenas de inquérito policial, como curiosamente afirma), além mesmo da própria matéria jornalística.

Qualquer informação sigilosa deste magistrado ou de qualquer outro implicaria na violação indevida com possibilidade de responsabilização.”

16. Afora isso, não há, no caso, ameaça de violência ou coação iminente à liberdade demonstrada de modo objetivo ou, no mínimo, plausível. Tal situação, por certo, não recomenda a concessão da ordem, porque o inciso LXVIII do art. 5º da CF é claro ao dispor que o *habeas corpus* será concedido sempre que alguém *sofrer* ou se achar *ameaçado de sofrer* violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nenhuma dessas hipóteses está configurada nestes autos.

17. Ora, se o deferimento de *habeas corpus* é incabível nesse contexto, muito mais se justifica, de conseguinte, o indeferimento da liminar no STJ. Não há como, na hipótese, superar o óbice expresso na Súmula 691.

18. No dizer da r. 2ª Turma dessa Egrégia Corte Suprema:

“Competência criminal. *Habeas Corpus*. Impetração contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido ao STJ, indeferiu liminar. Não ocorrência de flagrante constrangimento ilegal. Não conhecimento. Aplicação da Súmula 691. Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, se o caso não é de flagrante constrangimento ilegal.” (HC 93097/SP, Rel. Ministro César Peluso, DJ 24.04.2008).

19. Além disso, não havendo flagrante ilegalidade ou abuso de poder não cabe ser deferida a liminar e muito menos o mérito deste *writ*, *data venia*.

20. Como ressaltou o juízo de origem nas informações encaminhadas a essa Corte, “a atuação dos impetrantes pode configurar tentativa de obtenção de informações de eventuais procedimentos sob

*sigilo (não apenas de inquérito policial, como curiosamente afirma), além mesmo da própria matéria jornalística”.*

21. Não obstante o Estatuto da Advocacia – Lei 8906/94 – garanta ao advogado, em seu art. 7º, inciso XIV, ter vista de autos de inquérito, tal direito não é concedido de modo irrestrito e sobre quaisquer processos ou procedimentos. Há de se ter legitimidade e esta não decorre, nem pode decorrer, de reportagem jornalística, mas de fatos e atos concretos, onde aflorem a autoridade coatora, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, além da necessária prova pré-constituída.

22. Não é o caso dos autos!

23. Assim, conclui-se que qualquer ilegalidade vislumbrada pela defesa poderá ser levada ao conhecimento do Poder Judiciário **no momento oportuno** e por meio da via própria, apontando-se de modo objetivo a autoridade coatora.

24. *Ex positis*, o parecer é pelo não conhecimento do *habeas corpus*; se conhecido, pela denegação.

Brasília, 07 de julho de 2008.

**Wagner Gonçalves**  
Subprocurador-Geral da República  
(Portaria PGR nº 522, 27/09/2005)